

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10875/001.356/91-18

Sessão de : 06 de julho de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.169

Recurso nr: 83.067 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1991

Recorrente : ANATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

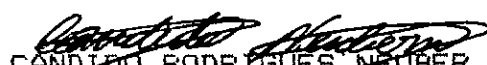
ACAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

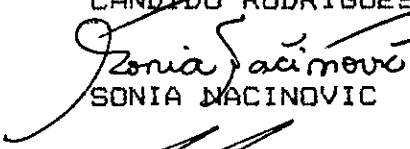
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir as alíquotas aplicadas para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA DACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDVALDO PEREIRA DE BRITO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



~~Processo~~ RF: 10875/001.356/91-18

Recurso nr: 83.067

Acórdão nr.: 103-15.189

Recorrente : ANATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10875/001.354/91-92 que recebeu, neste Conselho o nr. 106.732 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 12 de julho de 1994, tendo sido negado provimento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-15.012.

Este processo refere-se à Contribuição do PIS FATURAMENTO, calculado sobre a omissão de Receita apurada na fiscalização do IRPJ, e portanto, influenciando na base de cálculo desta Contribuição, estando amparada a exigência pelo artigo 3o, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, artigo 4o., letra "b" par. 1o. letra "b" e artigo 8o. do Regulamento do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL aprovado pela Resolução 174 do Banco Central do Brasil de 25.02.1971, artigo 1o. par. único letra "B" da Lei Complementar 17/73, e inciso V do art. 1o. par. único do artigo 2o. do DL. 2445/88, com a redação dada pelo DL 2449/88; conforme auto de infração de folhas 5/6.

A EMPRESA impugnou a exigência após pedir prorrogação de mais 15 dias, a folhas 13/14.

Informado a folhas 60/61, opinando pela apreciação do processo em consonância com o principal, junta a informação daquele.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Julgadora, esta indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão de folhas 69/70 acompanhando o decidido no processo matriz, onde teve provimento parcial, seguindo a decisão de processo do IPI, exercendo parte do mérito fiscal.



Processo nr. 10875/001.356/91-18
Acórdão nr.: 103-15.169

Notificada dessa decisão em 217/08/93 conforme AR apenso a folhas 76 a empresa interpôs, contra ela, em 28.9.93 o Recurso de fls. 82 apresentando as razões de defesa dizendo que pagou até mais do que deveria de acordo com sua interpretação dos termos de informação fiscal que dizia que todas as notas foram computadas e apenas 2 não corretamente, portanto reconhecendo que os erros anteriormente computados, tinham sido sanadas.

E o relatório.

Sonia Jacimove



Processo nr. 10875/001.356/91-18
Acórdão nr.: 103-15.169

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

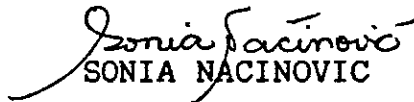
Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

Trata-se de processo decorrente. O processo matriz teve seu provimento negado por unanimidade ao ser apreciado por esta Câmara, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.012.

Igual decisão deveria estender-se a este, por sua decorrência. No entanto há de se considerar que as recentes decisões exaradas pelo STF, são no sentido de se considerar que aumentos da alíquota desta Contribuição para o Finsocial, são inconstitucionais e tendo em vista que por economia processual, tais decisões devem ser consideradas nesta Câmara, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para que seja reduzida a alíquota de incidência do Finsocial Faturamento para 0,5% nos exercícios de 1990 e 1991.

E meu voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1994


SONIA NACINOVIC RELATORA

